
AS ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

THE CHANGE 'S PENSION FOR DEATH ADVANTAGE

Vanessa Cavalari Calixto¹
Adrielle Cristina de Oliveira²

RESUMO: Uma das certezas da vida é a morte e, pensando nesse fato é que deve se ter em mente em como fornecer amparo financeiro ao cônjuge, filho, irmão ou pai daquele que vem a falecer e do qual aqueles dependiam economicamente. Uma das opções de amparo financeiro a estes dependentes é o benefício previdenciário da pensão por morte, instituído pela Lei n.º 8.213 de 1991. Este benefício previdenciário sofreu recentemente, alterações consubstanciais com o advento das Leis n.º 13.135 de 17 de junho e n.º 13.183 de 04 de novembro, ambas de 2015, alterando o seu período de carência, duração e possibilidades de extinção do benefício. O presente trabalho objetiva apresentar estas alterações ocorridas no benefício previdenciário da pensão por morte, com o advento das novas legislações. Para tanto a pesquisa será qualitativa e bibliográfica, buscando o registro e interpretação dos fatos, utilizando o método dedutivo de estudo.

Palavras- chave: Pensão por morte; Benefício Previdenciário; Dependentes; Carência; Regime Geral da Previdência Social.

ABSTRACT: One of the certainties of life is death, and thinking about this fact is that it should be borne in mind on how to provide financial support to a spouse, child, sibling or parent of one who passes away and those, which depended economically. One of the financial support options for these dependents is the pension benefit of the death pension, established by Law No. 8,213 of 1991. This pension benefit suffered recently, consubstantial changes with the advent of Law No. 13,135 of June 17 and No. 13,183 of November 04, 2015 both by changing your grace period, duration and termination of benefit possibilities. This paper aims to present these changes in the pension benefit of pension for death, with the advent of new

¹Professora de Direito da Seguridade Social e Direito Administrativo da Faculdade Secal. Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa/PR. Pós-graduada em Gestão Pública Municipal (UEPG) Gestão de Recursos Humanos (PUC/PR). vccalixto@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Faculdade Secal, 2015. Pós-graduanda em Direito Processual Civil, Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR (UEPG). Praça Pedro Kaled, n.º 118, Centro, Castro-Paraná, Telefone: (42) 3234-8300/ (42) 9993-1505. adrielecristina_@hotmail.com.

legislation. For this research is qualitative and literature, seeking registration and interpretation of the facts, using the deductive method of study.

Keywords: Pension for death; Social Security benefit; Dependents; Need; General Social Security System.

SUMÁRIO: 1: Introdução – 2 Da Seguridade e da Previdência Social – 3 Do Benefício da Pensão por Morte; 3.1 Dos Dependentes; 3.2 Do Início do Benefício; 3.3 Da Carência; 3.4 Da Vigência; 3.4.1 Da Vigência aos Filhos ou Equiparados; 3.4.2 Da Vigência ao (a) Cônjuge ou ao (a) Companheiro (a) – 3.5 Da Cessação; 3.5.1 Da Cessação aos Filhos ou Equiparados; 3.5.2 Da Cessação ao (a) Cônjuge ou ao (a) Companheiro (a) – 4 Conclusão – 5 Referências

01. INTRODUÇÃO

A lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, elencando os benefícios previdenciários devidos aqueles que contribuem periodicamente com o Regime Geral da Previdência Social, os chamados contribuintes, segurados ou beneficiários diretos.

Dos benefícios elencados na referida norma há o benefício assistencial da Pensão por Morte que é o benefício deixado pelo contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, aos seus dependentes, ou beneficiários indiretos, quando o contribuinte vem a falecer, com o objetivo de assegurar, ou ao menos amenizar os gastos com os cuidados básicos vitais a sobrevivência dos dependentes.

Instituído pela Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, com o passar do tempo e a evolução social, necessitou-se alterar as características deste benefício assistencial, concedendo-lhe outras regras, custeios e prazos.

E as mudanças mais atuais ocorreram respectivamente em 17 de junho com o advento da Lei n.º 13.135 e em 04 de novembro com a promulgação da Lei n.º 13.183, ambas em 2015.

Logo, o objetivo do presente trabalho é analisar o benefício da pensão por morte de acordo com a lei que o institui (Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991) e

apresentar as principais mudanças ocorridas com o advento das Leis n.º 13.135 de 17 de junho de 2015 e n.º 13.183 de 04 de novembro também de 2015.

02. DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para que se possa compreender o benefício previdenciário da pensão por morte, necessário se faz, primeiramente, o estudo da sua origem formação e estrutura. A Seguridade Social é um conjunto integrado das ações de iniciativa do Poder Público juntamente com a sociedade e destina-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 conceitua Seguridade Social como sendo: “Art. 194 (...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Desta mesma redação e sabedoria partilha o artigo 1º da Lei n.º 8.212 de 1991, a qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Ibrahim³ trata do tema desta feita:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Já para Berbel⁴:

(...) é o conjunto de regras e princípios estruturalmente alocados, com escopo de realizar a Seguridade Social que, a partir de uma visão meramente política, seria a proteção plena do indivíduo frente aos infortúnios da vida capazes de leva-lo à indigência, ou seja, a proteção social da infelicidade individual.

³ IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 6.

⁴ BERBEL. F.L.V. **Teoria Geral da Previdência Social**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2005, p. 19.

Sendo gênero, a Seguridade Social é revestida de três espécies: saúde, assistência social e previdência social.

Esta última, previdência social, está elencada no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 a qual será de caráter contributivo e também de filiação obrigatória, ou seja, ela é imposta à sociedade, quando de regime geral.

Este regime geral significa dizer que este sistema deve cobrir todos os trabalhadores, salienta-se que estes “trabalhadores” são apenas os vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois comportam-se exceções como os servidores públicos regidos por sistemas específicos.

Junior⁵ define:

No campo especificamente previdenciário, de molde eminentemente contributivo, as contingências sociais relacionam-se essencialmente com a questão laboral-produtiva e são equacionadas em relações de substituição ao salário ou à remuneração, a partir dos “riscos sociais clássicos”, que podem ser exemplificados ou sistematizados por aquelas hipóteses de contingência social atualmente previstas no art. 201 da Constituição Federal de 1988 (morte, invalidez, doença, idade avançada, desemprego involuntário).

Com o objetivo de propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e dependentes, a Previdência Social, ainda segunda Junior (2011, p.161) sendo o mecanismo último de redistribuição de renda, instituiu em sua lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 os benefícios assegurados àqueles cidadãos que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social, sendo que, um destes benefícios é o benefício da pensão por morte tratado no presente trabalho.

3. DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

⁵ JUNIOR. M.A.S. **Seguridade Social como Direito Fundamental Material**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 160

Como espécie de benefício previdenciário assistencial, a pensão por morte para Viana⁶ é o benefício devido aos dependentes do segurado em função da morte deste.

Rocha e Junior⁷ conceituam o benefício como sendo [...] uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

Tendo como objetivo a assistência dos dependentes do contribuinte do regime geral de previdência social, o benefício da pensão por morte estava previsto na lei n.º 8.213 de 1991, a qual sofreu alterações consubstanciais no ano de 2015.

3.1 DOS DEPENDENTES

Conforme leciona o artigo 10 da Lei que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213 de 1991), serão beneficiários os segurados e os dependentes.

Vale observar que segurado é, conforme entendimento de Leitão e Andrade⁸ aquele que efetivamente contribui para a manutenção do regime, ou ainda, conforme Martins⁹ estes são beneficiários diretos, enquanto que os dependentes são os beneficiários indiretos, pois, não participam da contribuição para a Previdência Social, mas, serão por ela resguardados financeiramente quando da falta daquele que contribuiu.

⁶ VIANNA. J. E. A. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 545.

⁷ ROCHA. D. M. DA. e JUNIOR J. P. B. **Comentários á Lei de Benefícios da Previdência Social Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 357.

⁸ LEITÃO. A. S.; ANDRADE. F.C.M. DE; BIANCHINI, A. (Org.); Gomes, L.F. (Org.). **Direito Previdenciário I: Teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada, crimes previdenciários e competência jurisdicional das lides previdenciárias**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito, 45), p. 47.

⁹ MARTINS. S. P. **Direito da Seguridade Social**. – 32. ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 20.

No caso da pensão por morte, os beneficiários são os dependentes visto que é um benefício deixado pelo segurado para resguardar os seus dependentes no caso da falta deste.

Assim elenca o artigo 16 da Lei n.º 8.213 de 1991, sobre quem são os dependentes:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha a deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Salienta-se que o inciso primeiro do artigo acima traz os chamados “dependentes preferenciais”, ou seja, o (a) cônjuge ou companheira (o) e o filho ou equiparado e estes segundo o §7º do Artigo 16 do Regulamento da Previdência Social tem dependência econômica presumida, não necessitando assim a sua comprovação. Já aos demais dependentes instituídos no inciso II e III é obrigatória a comprovação da dependência econômica do *de cujus*.

A ordem estabelecida no artigo 16 da Lei n.º 8.213 de 1991, acima transcrito é preferencial e excludente, como assim leciona o parágrafo primeiro do mesmo artigo e, utilizando-se dos incisos que aduzem a relação de dependentes, dar-se-á o estudo pormenorizado de cada um destes nos próximos itens.

3.2 DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

A redação original da lei n.º 8.213 de 1991 afirmava, em seu artigo 74 que a pensão por morte seria destinada aos dependentes do *de cujus* a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso da morte presumida.

Artigo este que foi alterado com a lei n.º 9.528 de 1997, passando a constar que o benefício seria devido aos mesmos dependentes do *de cujus*, a contar do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.

A redação da lei n.º 13.183 de 04 de novembro de 2015, porém, alterou novamente a redação do inciso primeiro do artigo 74, trazendo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste.

Observa-se que a redação do inciso primeiro do referido artigo da lei n.º 8.213 de 1991, (de acordo com a alteração ocorrida em 1997) trazia que o benefício seria devido quando requerido até trinta dias depois do óbito, ou seja, a nova legislação traz aos dependentes mais sessenta dias, do óbito, para efetuar requerimento do benefício.

Caso os dependentes não requeiram o benefício no período indicado na legislação (noventa dias do óbito) não cessa o seu direito de requerê-lo, pois, o legislador não determinou prazo máximo para este.

O que ocorre é que, caso o dependente requerer o benefício neste período (noventa dias após o óbito) ele receberá retroativamente desde a data do óbito. Já se o mesmo requerer após os noventa dias ele não receberá retroativamente, mas sim da data do requerimento, conforme elenca o inciso II do mesmo artigo permanecendo a redação da lei n.º 8.213/1991: Art. 74 [...] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Exemplificando: O óbito ocorreu em 19.04.2016. Os dependentes requereram o benefício em 18-07-2016, ou seja, noventa dias após da data do óbito. Os beneficiários indiretos (dependentes) terão direito a receber o benefício da pensão

por morte desde 19.04.2016 e não da data do requerimento. Caso, porém, os dependentes requeriram o benefício dia 19.07.2016 eles receberam o benefício apenas a partir desta data (19.07.2016) pois ultrapassou o prazo de 90 dias para requerimento e recebimento do benefício a partir da data do óbito.

3.3 DA CARÊNCIA

O capítulo II da Lei que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91) além de elencá-los traz uma seção exclusiva alertando sobre o período mínimo de contribuições que o contribuinte necessita efetuar para fazer jus aos benefícios por ela amparados.

Este lapso temporal mínimo chama-se período de carência e conforme o entendimento de Vianna¹⁰:

[...] é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências; logo, não há que se confundir com o mês do efetivo pagamento, que sempre será o mês seguinte ao da competência.

O caput do artigo 24 da referida legislação previdenciária conceitua:

Art. 24 Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Anote-se que este período, como bem-posto pelo doutrinador é indispensável para a aquisição do direito, ou seja, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, o inscrito não tem o direito adquirido do benefício assistencial e só o terá caso tenha efetuado as contribuições mínimas para que assim o possa gozar.

¹⁰ VIANNA, J. E. A. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 449.

Leitão e Andrade¹¹ lembram que não se deve confundir período de graça que é o período em que o indivíduo tem a qualidade de segurado independente do recolhimento da contribuição, com período de carência que é o lapso em que o segurado está contribuindo, mas não possui ainda o direito a determinados benefícios, muito menos confundi-los com o tempo de contribuição, o qual nem sempre poderá ser contado a título de carência.

Das alterações trazidas pela redação da Lei n.º 13.135 de 2015 o período de carência é uma das mais inovadoras, pois, com a sua publicação, este período de contribuições mínimas, chamado de período de carência é obrigatório, conforme consta no parágrafo 5º do artigo 77 da lei de 2015, *in verbis*:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem de 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

A referida norma (lei n.º 13.135 de 2015) traz a necessidade de contribuição mínima, pelo contribuinte, de 18 (dezoito) parcelas para que o seu cônjuge sobrevivente possa usufruir do benefício. Necessário fazer a ressalva de que as contribuições mínimas só serão necessárias para a concessão do benefício ao cônjuge sobrevivente, aos filhos ou demais dependentes não será necessário o período de carência.

Há ainda duas exceções a esta nova regra, a primeira trata-se no parágrafo 2º-A do artigo 77, da normativa n.º 13.135 de 2015, que assim demonstra:

¹¹ LEITÃO. A. S.; ANDRADE. F.C.M. DE; BIANCHINI, A. (Org.); Gomes, L.F. (Org.). **Direito Previdenciário I**: Teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada, crimes previdenciários e competência jurisdicional das lides previdenciárias. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito, 45), p. 82.

Art. 77

(...)

§2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Do acima exposto, a primeira exceção ao período de 18 (dezoito) contribuições mínimas dar-se-á quando a morte do contribuinte ocorrer por acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, não sendo necessárias as prestações mínimas e nem a comprovação de casamento ou união estável ao cônjuge dependente.

A segunda exceção trata-se da comprovação do período mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável para o cônjuge sobrevivente. Nesta perspectiva, caso o contribuinte não tenha conseguido apresentar as 18 (dezoito) contribuições antes de falecer, mas seu cônjuge conseguir comprovar que com ele esteve casado, ou em união estável por, no mínimo, 2 (dois) anos, este terá direito ao benefício da pensão por morte por um período posteriormente estudado.

3.4 DA VIGÊNCIA

A vigência é o período de gozo do benefício, ou seja, o lapso temporal em que o beneficiário (dependente) usufruirá da assistência financeira do benefício da pensão por morte.

A vigência pode ser temporária ou não temporária. Será temporária quando auferida através da morte presumida do segurado. Balera e Mussi¹² salientam:

¹² BALERA, W.; MUSSI, C.M. Direito Previdenciário. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Concursos Públicos), p. 256.

Ocorre a morte presumida por ausência quando o segurado abandona seu domicílio, sem deixar notícias ou procurador. Ao contrário do que preceitua o Código Civil de 2002, após seis meses da ausência do segurado, poderá ser concedida a sentença declaratória de ausência deste, o que permitirá aos dependentes o recebimento da pensão por morte em caráter provisório.

Neste caso, o beneficiário indireto (dependente) fará gozo do benefício enquanto perdurar o desaparecimento do segurado.

A vigência poderá também ser não temporária, a qual para melhor didática e entendimento deve ser analisada separadamente quando aos filhos ou equiparados e cônjuges.

3.4.1 DA VIGÊNCIA AOS FILHOS OU EQUIPARADOS

Com a redação dada pela nova lei (n.º 13.135/2015) o filho, pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de ambos os sexos continua a ter direito ao benefício até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou... *tiver deficiência intelectual ou deficiência grave*, trecho este já inovado pela lei n.º 13.183 de 04 de novembro de 2015. Para aqueles que já equiparam-se a inválidos ou tenham algum tipo de deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, o benefício terá validade até a cessação comprovada da invalidez ou deficiência, conforme os incisos II e II, do parágrafo 2º do artigo 77 da lei n.º 13.183 de 2015.

3.4.2 DA VIGÊNCIA AO (À) CÔNJUGE OU AO (A) COMPANHEIRO (A)

Importante salientar que a legislação previdenciária não faz distinção de direito aos cônjuges ou companheiros, muito pelo contrário, os conceitua como dependentes indiretos da mesma maneira.

Uma ressalva apenas se dá quanto ao companheiro, este, segundo a Súmula 63, da Turma Nacional de Uniformização, de 23 de agosto de 2012 deve comprovar a situação de

companheiro ou companheira: “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Quanto a estes dependentes (cônjuge e companheiro), a redação da lei n.º 13.135 de 2015 alterou a vigência do benefício de forma considerável, pois o benefício a ele prestado, na redação da lei n.º 8.213 de 1991, era de forma “vitalícia” e encerrava-se em casos específicos.

Com a nova redação (da lei n.º 13.135/2015) o cônjuge ou companheiro terá direito a sua quota do benefício por períodos temporários, os quais serão divididos conforme a idade do dependente, ou, de forma vitalícia quando o mesmo adquirir a idade necessária para tanto.

A alínea “b” do inciso V do artigo 77, alteração dada pela lei n.º 13.135/2015, assim propõe:

Art. 77

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Verifica-se, portanto a segunda exceção ao período de carência exigido pela nova normativa o qual de 18 (dezoito) contribuições mensais, porém, essa exceção só dá direito ao cônjuge às prestações do benefício da pensão por morte pelo período de 4 (quatro) meses. Este período também será devido ao cônjuge que não comprovar 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Ao cônjuge que conseguir comprovar 2 (dois) anos de casamento ou união estável, o legislador, na redação da lei n.º 13.135/2015, na alínea “c” do referido artigo delimitou prazos para a vigência do benefício, assim:

Art. 77

(...)

c) Transcorrido os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Verificados os requisitos formais (18 contribuições mínimas e 2 anos de casamento ou união estável), o legislador decidiu que o benefício será apresentado por períodos anuais e, apenas em uma hipótese, de forma vitalícia.

O período anual do benefício depende da quantidade de anos que o cônjuge possui à requisição do mesmo. Exemplifica-se: Conforme o item “1” o cônjuge, comprovando laço íntimo de 2 (dois) anos com o “de cujus”, que já contribuiu com as 18 (dezoito) prestações, terá direito ou benefício da pensão por morte, pelo prazo de 3 (três) anos. Já ao cônjuge com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, comprovando os mesmos requisitos formais, terá direito ao benefício da pensão por morte, de forma vitalícia.

3.5 DA CESSAÇÃO

A vigência do benefício, acima estudada, é o período em que o segurado terá direito a perceber o benefício, caso presente os requisitos formais necessários.

Já a cessação do benefício caracteriza-se por ser o lapso temporal que dará fim a percepção do mesmo e está intimamente ligada a perda de qualidade de segurado.

3.5.1 DA CESSAÇÃO AOS FILHOS OU EQUIPARADOS

A redação do artigo 77, §2º, alterada pela lei n.º 13.135/2015 trata dos dois casos de cessação: ao dependente filho, pessoa a ele equiparada, ou irmão, quando este completar 21 (vinte e um) anos, ressalvada a hipótese de invalidez ou deficiência e aqueles que já encontravam-se inválidos quando da percepção do benefício, pela cessação da invalidez.

Há outra hipótese de cessação do benefício a este grupo de dependentes, trata-se de quando estes apresentam algum tipo de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, inovação da lei n.º 13.183 de 2015. Assim traz o inciso IV do §2º do referido artigo: Art. 77 [...] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.

Há, portanto, a cessação do benefício quando, se o dependente, filho ou irmão, tiver a deficiência intelectual ou mental ou ainda, a deficiência grave comprovadamente afastada.

3.5.2 DA CESSAÇÃO AO (A) CÔNJUGE OU AO (A) COMPANHEIRO (A)

Quanto ao cônjuge ou companheiro, 4 (quatro) são as hipóteses de cessação do benefício elencados pela lei n.º 13.135 de 2015.

A primeira relaciona-se com a morte direta do segurado, está se praticada dolosamente pelo cônjuge e transitada em julgado, como elenca o parágrafo 1º do artigo 74:

Art. 74 (...)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Verifica-se que três são os requisitos para a perda do benefício por este parágrafo: o primeiro é que a causa morte do segurado tenha sido efetuada pelo cônjuge. O segundo requisito é que o autor do crime tenha agido dolosamente.

Crimes dolosos são os crimes cometidos com a intenção de fazer.

O terceiro, e último requisito é que o crime, cometido pelo cônjuge e, de forma dolosa, tenha sido transitado em julgado, requisito este que assim descreve o Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n.º 5.869 de 1973) em seu artigo n.º 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

O parágrafo segundo do artigo 74 da lei n.º 13.135/2015 apresenta a segunda hipótese de perda do benefício pelo cônjuge, e caracteriza-se pela fraude ou simulação no casamento ou união estável ou, caso estes sejam formalizados apenas com a intenção exclusiva de obtenção do benefício. Lê-se

Art. 74 (...)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Estes dois institutos, fraude e simulação, não são cumulativos, tendo bem-posto o legislador o termo “ou” quando os institui e lembra o mesmo que estes devem ser apurados em processo judicial e assegurado sempre o direito ao contraditório e a ampla defesa.

As duas últimas possibilidades de cessação do benefício em relação ao cônjuge estão intimamente ligadas à condição do cônjuge e a lapsos temporais.

A primeira esta elencada na alínea “a” do parágrafo 2º do artigo 77 da mesma legislação e assim apresenta-se:

Art. 77

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c.

Nesta hipótese e, assim como os filhos ou irmãos inválidos ou com deficiência, o benefício cessará com a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência. Porém, a cessação dos cônjuges para com os filhos e irmãos, nestas situações diferenciam-se pelo lapso temporal observados nas alíneas “b” e “c”, os quais representam a última hipótese de cessação do benefício.

A alínea “b” do artigo 77 da Lei n.º 13.135/2015 assim apresenta-se:

Art. 77

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

A extinção do benefício ao cônjuge dar-se-á após 4 (quatro) meses quando comprovados menos de 2 (dois) anos de afeto íntimo (casamento ou união estável) entre cônjuge e contribuinte ou, se o último não tiver apresentado as 18(dezoito) contribuições mínimas para adquirir o benefício.

Já a alínea “c”, ainda do artigo 77, já citado, apresenta e divide a duração do benefício em lapsos temporais conforme a idade do cônjuge em um rol taxativo e caracterizado quando o contribuinte consegue apresentar o requisito mínimo para a percepção do benefício 18 (dezoito) contribuições mensais e, o cônjuge comprovar o laço de afeto íntimo (casamento ou união estável) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, assim elencando:

Art. 77

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

E é esse rol taxativo que, ao fim do lapso temporal definido é que cessa a percepção pelo cônjuge do benefício previdenciário. Exemplifica-se: o cônjuge que tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade só terá direito ao benefício da pensão por morte se apresentados os requisitos formais e, pelo lapso temporal de 6 (seis) anos. Passado esse período não terá mais direito a percepção do mesmo.

Importante salientar, porém, que cessando o benefício ao cônjuge não há uma relação íntima de cessação do benefício aos demais dependentes continuando os mesmos a perceberem a sua quota parte.

Salienta-se também a importante atenção que se deve ter quando caracteriza-se o item “6” da alínea “c”, também do artigo 77 da mesma legislação, a qual apresenta que o benefício previdenciário será vitalício quando o cônjuge tiver 44 (quarenta e quatro) ou mais anos. Nesta hipótese só haverá a perda do benefício, quota parte do cônjuge, quando caracterizar-se a sua morte, conforme o inciso I do artigo 77 da lei n.º 8.213 de 1991, não alterado com as legislações de 2015.

04. CONCLUSÃO

A Seguridade Social, conjunto integrado de ações que visa assegurar a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social e é a forma encontrada pelo Poder Público de amparar aqueles cidadãos que necessitam do seu auxílio, o qual, de todas as formas, é, em seu cerne, assistencial.

A Previdência Social, ramo da Seguridade Social, visa proteger os cidadãos ao deparar-se com o fato gerador e, necessitando de assistência, vislumbram um dos benefícios elencados na Lei n.º 8.213 de 1991 que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Dentre estes benefícios, o presente trabalho dedicou-se a apresentar o benefício assistencial previdenciário da Pensão por Morte, o qual é gerado através da ocorrência da morte do trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e que participava ativamente do custeio da Previdência Social, mediante contribuições.

Este benefício é dedicado aos dependentes que dependiam financeiramente do segurado falecido, os quais são denominados beneficiários indiretos, pois não participam do custeio do benefício, mas são dele beneficiários.

O benefício da Pensão por Morte, na redação da Lei n.º 8.213 de 1991 não necessitava de carência, ou seja, de contribuição mínima para sua percepção e, sua duração dividia-se em temporária, esta quando a morte do segurado era considerada por desaparecimento pelo lapso temporal de, no mínimo, 6 (seis) meses e declarada judicialmente ou vitalícia, esta encerrada apenas quando da perda da condição de dependente. Com o advento das Leis n.º 13.135 em 17 de junho e n.º 13.183 de 04 de novembro, ambas de 2015, porém, os prazos, carência e formas de extinção do benefício da pensão por morte foram alterados significativamente.

Primeiramente alterou-se o período de carência mínima exigida para percepção deste benefício, qual seja de, no mínimo, 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social. Deste marco partiu-se para a cessação do benefício o qual, no

presente trabalho dividiu-se de acordo com os dependentes, primeiramente quanto aos filhos, a eles equiparados e irmãos.

Quanto aos cônjuges, a cessação do benefício dividiu-se em quatro modalidades: quando o segurado não atingir as contribuições mínimas, o benefício cessa após 4 (quatro meses) de percepção. Se o segurado participou ativamente das 18 (dezoito) contribuições mínimas, o benefício cessará após, e de acordo com o rol taxativo de períodos concedidos de acordo com a idade do cônjuge, levando-se em consideração que o mesmo deverá demonstrar o lapso íntimo de casamento ou união estável no período mínimo de 2 (dois) anos e, podendo o período de percepção variar de 3 (três) anos à vitalício.

A terceira modalidade de cessação do benefício leva em conta a participação do cônjuge na morte do segurado, esta que deve ser efetivada dolosamente e ter sido transitada em julgado.

Já a última modalidade de cessação do benefício caracteriza-se pela simulação ou fraude na morte do segurado ou do casamento, união estável, ou se estas foram efetuadas apenas para a percepção do benefício, ambas as farsas apuradas em processo judicial assegurando amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Do todo, em síntese, apresentou-se as principais alterações ocorridas com o advento das Leis n.º 13.135 de 17 de junho de 13.183 de 04 de novembro de 2015, quais sejam: a carência, vigência e a cessação do benefício da Pensão por Morte, aos dependentes do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Do apresentado no presente trabalho e, por fim comentado, conclui-se que o objetivo do presente trabalho, em apresentar o benefício da Pensão por Morte, a redação original da Lei n.º 8.213 de 1991, e a comparação com as novas Leis n.º

13.135 de 17 de junho e n.º 13.183 de 04 de novembro, ambas de 2015, foi alcançado.

Tendo-se podido explanar sobre conceitos, considerações, fato gerador do benefício e principais alterações com a redação das novas legislações.

05. REFERÊNCIAS

BALERA, W.; Mussi, C.M. Direito Previdenciário. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

BERBEL. F.L.V. **Teoria Geral da Previdência Social**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2005.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 06 Jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2015.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JUNIOR. M.A.S. **Seguridade Social como Direito Fundamental Material**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITÃO. A. S.; ANDRADE. F.C.M. DE; BIANCHINI, A. (Org.); Gomes, L.F. (Org.). **Direito Previdenciário I: Teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada, crimes previdenciários e competência jurisdicional das lides previdenciárias**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS. S. P. **Direito da Seguridade Social**. – 32. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

ROCHA. D. M. DA. e JUNIOR J. P. B. **Comentários á Lei de Benefícios da Previdência Social Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

VIANNA. J. E. A. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.